

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2017

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - para vedar que pessoas com histórico de autoria de violência doméstica e familiar contra a mulher trabalhem em instituições que cuidam do atendimento a vítimas desse tipo de violência; e para estabelecer a necessidade de capacitação, formação e treinamento dos profissionais que atuam no atendimento às vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - para estabelecer que pessoas que fazem atendimento às vítimas de violência contra a mulher sejam capacitadas e não tenham antecedentes criminais em relação a delitos dessa natureza.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

.....

“VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto ao adequado atendimento às ofendidas e quanto às questões de gênero e de raça ou etnia (N.R).

“Art.12.....

.....

“§ 4º O atendimento à ofendida não poderá ser feito por pessoas que tenham antecedentes ou que estejam sendo

investigadas por crimes relacionados à violência doméstica e familiar”.

§ 5º A vedação para que os profissionais relacionados aos órgãos e às áreas de atuação constantes do inciso I do caput prestem atendimento às vítimas de violência contra a mulher cessará tão logo seja atestada a participação dos mesmos em processo de capacitação, formação e treinamento nas questões de gênero e de raça ou etnia, com acompanhamento multidisciplinar. Posteriormente, para retornar ao exercício da função ou atividade, o profissional terá sua aptidão aferida mediante avaliação formal feita pela autoridade competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha trouxe grandes avanços no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, esse tipo de violência ainda é uma triste realidade no Brasil e demanda aperfeiçoamentos legislativos.

Segundo dados de uma pesquisa realizada pelo Senado Federal¹, estima-se que mais de 13 milhões e 500 mil mulheres já sofreram algum tipo de agressão em nosso país (19% da população feminina com 16 anos ou mais). Destas, 31% ainda convivem com o agressor.

Nessa mesma pesquisa, há menção a um ranking de 84 países, ordenados segundo as taxas de homicídios femininos, e o Brasil é o 7.º onde mais se matam mulheres. Está em pior posição que seus vizinhos na América do Sul (à exceção da Colômbia), que os países europeus (à exceção da Rússia), que todos os países africanos e todos os árabes.

¹ Pesquisa da DataSenado (Secretaria da Transparência), de março de 2013. Disponível em: https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf. Acessado em: 2 jan.2017.

A presente proposta objetiva vedar que pessoas que tenham antecedentes ou que estejam sendo investigadas por crimes relacionados à violência doméstica e familiar sejam aptas ao atendimento de mulheres ofendidas nas delegacias de polícia.

Por fim, há a previsão de que os profissionais – sejam eles policiais, promotores, juízes ou defensores – devem ser capacitados permanentemente para a realização de um adequado atendimento às ofendidas por crimes de violência doméstica e familiar.

Com tal proposta, aspiramos contribuir para que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar recebam, de fato, um atendimento que seja humanizado, assegurando o pleno respeito à dignidade humana e fortalecendo a capacidade de ação das instituições no enfrentamento à violência, na atenção às mulheres e no combate à impunidade.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**